Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1787

24.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1787 DA COMISSÃO

de 23 de julho de 2026

que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos procedimentos pormenorizados de recolha de dados obtidos em condições reais de utilização relativos às emissões de CO_2 dos veículos pesados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/1242, a Comissão deve recolher dados sobre o consumo de combustível e de energia dos veículos pesados em condições reais de utilização, registados pelos dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia elétrica a bordo, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 da Comissão ([2]).

(2) A fim de assegurar a recolha periódica de dados obtidos em condições reais de utilização nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/1242, minimizando simultaneamente os encargos administrativos deste procedimento, os dados relativos ao consumo de combustível e de energia em condições reais de utilização deverão ser recolhidos no âmbito das inspeções técnicas já realizadas em conformidade com a Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(3) A fim de permitir a recolha de dados obtidos em condições reais de utilização, os organismos ou estabelecimentos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/45/UE deverão estar equipados com as ferramentas necessárias para ler os dados registados pelos dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia elétrica a bordo. A recolha de dados obtidos em condições reais de utilização deverá ter início a partir do momento em que os veículos equipados com tais dispositivos são obrigados a submeter-se a inspeções técnicas em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/45/UE, ou seja, a partir de 1 de julho de 2028. A fim de apoiar a execução atempada da recolha de dados, os Estados-Membros podem, a título voluntário, recolher os referidos dados antes dessa data.

(4) Para assegurar que a Comissão possa avaliar a representatividade dos valores de emissões de CO_2 e de consumo de energia em condições reais de utilização, os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão os dados relativos às emissões de CO_2 e ao consumo de energia dos veículos pesados em condições reais de utilização, recolhidos no período de referência anterior, utilizando os procedimentos de transmissão de dados fornecidos pela Agência Europeia do Ambiente (AEA). A Comissão e a AEA deverão tomar as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas.

([1]) JO L 198 de 25.7.2019, p. 202, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1242/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2025/2161 da Comissão, de 27 de outubro de 2025, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos técnicos dos dispositivos de bordo destinados a monitorizar e registar o consumo de combustível e de energia e a quilometragem de determinados veículos pesados e para determinar e registar a carga útil ou o peso total desses veículos (JO L, 2025/2161, 31.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2161/oj).

([3]) Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/45/oj).

(5) Os dados obtidos em condições reais de utilização relativos ao consumo de combustível e de energia deverão ser recolhidos com o número de identificação do veículo (NIV). Embora o NIV seja atribuído ao veículo para assegurar a sua correta identificação, constitui igualmente um dado pessoal relativo a uma pessoa singular, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), para quem disponha razoavelmente de meios que permitam associar o NIV a uma determinada pessoa, como o proprietário do veículo ou a pessoa autorizada a utilizá-lo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo.

(6) Qualquer tratamento de dados pessoais nos termos do presente regulamento de execução deverá estar sujeito à aplicabilidade do RGPD e do RPDUE ([5]). O tratamento dos dados obtidos em condições reais de utilização e dos NIV de veículos pesados para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1242 deverá ser considerado lícito nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679. Os responsáveis pelo tratamento deverão utilizar meios de comunicação seguros e os proprietários dos veículos deverão ser devidamente informados.

(7) O período de tempo durante o qual esses dados devem ser conservados pelas várias entidades envolvidas na sua recolha e comunicação deverá ser especificado. Dado que o objetivo é acompanhar a evolução do desempenho do veículo em condições reais de utilização ao longo da sua vida útil estimada, os dados deverão ser conservados pela AEA durante um período de 20 anos. As outras entidades que recolhem e comunicam os dados deverão conservá-los apenas durante um período de seis meses após a sua transmissão à AEA.

(8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 12 de julho de 2026.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

«Dados obtidos em condições reais de utilização», os dados relativos aos valores do ciclo de vida e aos dados estáticos acumulados referidos no Anexo I, ponto 3.3 do Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, obtidos a partir dos dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia elétrica a bordo.

Artigo 2.º

Recolha e comunicação de dados pelos Estados-Membros

1. A partir de 1 de julho de 2028, quando os veículos pesados novos matriculados a partir de 1 de julho de 2027, e equipados com dispositivos de monitorização do consumo de combustível e de energia elétrica a bordo em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2161, forem submetidos a inspeção técnica em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/45/UE, os Estados-Membros e os organismos ou estabelecimentos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/45/UE recolhem os seguintes dados:

a) Dados obtidos em condições reais de utilização;

b) Número de identificação do veículo (NIV);

([4]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

c) A leitura do conta-quilómetros do veículo;

d) A data em que se realizou a inspeção técnica.

2. Os dados obtidos em condições reais de utilização são lidos com recurso a um dispositivo referido no anexo III, Secção I, ponto 14, da Diretiva 2014/45/UE. O dispositivo deve ser capaz de ler os dados tal como registados no dispositivo de monitorização do consumo de combustível e de energia elétrica a bordo.

3. Os Estados-Membros e os organismos e estabelecimentos responsáveis pela recolha dos NIV, referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/45/UE, devem utilizar meios de comunicação seguros para efeitos dessa recolha.

4. A partir de 2029, até 30 de novembro de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão os dados a que se refere o n.º 1 que tenham sido recolhidos no período de referência anterior, através de uma transferência eletrónica de dados para a AEA.

5. Ao comunicarem os dados especificados no n.º 1, os Estados-Membros usam as ferramentas eletrónicas e as orientações processuais disponibilizadas pela Comissão e pela AEA. Para efeitos dessa comunicação, os Estados-Membros designam uma pessoa de contacto e notificam à Comissão os dados de contacto dessa pessoa e quaisquer alterações subsequentes dos mesmos.

6. A partir de 1 de janeiro de 2028, os Estados-Membros e os organismos e estabelecimentos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/45/UE podem, a título voluntário, recolher os dados especificados no n.º 1. Até 30 de novembro de 2028, podem comunicar à Comissão, mediante transmissão de dados por via eletrónica à AEA, quaisquer dados deste tipo recolhidos entre 1 de janeiro de 2028 e 30 de junho de 2028.

Artigo 3.º

Obrigações relativas à proteção de dados pessoais

1. Os organismos ou estabelecimentos responsáveis pelas inspeções técnicas, ao recolherem os NIV e os dados obtidos em condições reais de utilização diretamente dos veículos, são, no que diz respeito à recolha e ao tratamento dos NIV, considerados responsáveis pelo tratamento desses dados na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 e facultam informações aos proprietários do veículo em conformidade com o artigo 13.º do mesmo regulamento.

2. No caso de os NIV e os dados obtidos em condições reais de utilização serem obtidos indiretamente junto dos proprietários dos veículos, os Estados-Membros, na qualidade de responsáveis pelo tratamento dos dados, facultam informações em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

3. A AEA é considerada responsável, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725, pelo tratamento dos dados relativos ao NIV ao abrigo do presente regulamento.

4. Os dados recolhidos em conformidade com o artigo 2.º podem ser conservados apenas durante os seguintes períodos:

a) Pelos organismos e estabelecimentos responsáveis pelas inspeções técnicas, até seis meses após os dados terem sido transmitidos à AEA ou às autoridades designadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4;

b) Pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 4, até seis meses após a transmissão dos dados à AEA;

c) Pela AEA, até 20 anos a contar da data em que os dados foram comunicados pela primeira vez em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN